



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.000362/2010-23
ACÓRDÃO	1101-002.141 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia com o intuito de produzir provas que deveriam ser apresentadas na impugnação.

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, por terem suporte fático comum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls.1533/1547) interpostos contra acórdão da DRJ, efls. 1517/1526, que julgou parcialmente procedente impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte (efl.237/250, no vol. 2), referentes à autuação (efls.02/34), lastreado em Relatório Fiscal (efls.35/40) que constituiu créditos tributários de IRPJ e reflexos, referentes ao ano calendário de 2007, acrescidos de multa de ofício, além de encargos moratórios.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 578.302,29, com os acréscimos legais, por meio dos seguintes Autos de Infração:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 195.786,55; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

- CSLL, no valor de R\$ 88.384,56;

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 241.751,71; e

Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 52.379,47.

Conforme informado no Auto de Infração IRPJ, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativas ao ano calendário de 2007, constatou-se as seguintes infrações:

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta conhecida, em razão de o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da sua escrituração. Enquadramento legal: artigo 530, inciso III, do RIR/99.

1- Receita operacional omitida (atividade não imobiliária). Venda de produtos de fabricação própria (2º semestre/2007). Tributos não recolhidos nem declarados em DCTF. Enquadramento legal: artigos 532 e 537 do RIR/99.

2- Receitas operacionais (atividade não imobiliária). Diferença de tributos na venda de produtos de fabricação própria com base no lucro arbitrado para lucro

presumido (1º semestre/2007). Enquadramento legal: artigos 532 e 537 do RIR/99.

Consoante Termo de Descrição Complementar Detalhada, as autuações decorreram dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal:

- A autuada não apresentou os livros solicitados no decorrer da fiscalização (em especial o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário), após ter lhe sido facultado um prazo superior a 180 dias.
- Assim, efetuou-se a lavratura do auto de infração com base no lucro arbitrado, utilizando-se dos valores de faturamento informados pela própria empresa em suas respostas aos termos de intimações emitidos durante a fiscalização.
- Os valores de faturamento informados pela fiscalizada guardam consonância com os talonários das notas fiscais apresentadas (cópias no ANEXO 1), conforme consolidação abaixo:

MÊS/ANO	VALOR FATURAMENTO	VALOR DECLARADO DIPJ
jan/07	431.940,35	0
fev/07	208.145,24	0
mar/07	463.865,35	0
abr/07	506.726,97	0
mai/07	526.888,46	0
jun/07	791.236,77	0
jul/07	671.955,67	0
ago/07	489.014,32	0
set/07	536.280,89	0
out/07	967.229,33	0
nov/07	571.123,14	0
dez/07	790.999,62	0

- Apesar de ausência de declaração na DIPJ, constatou-se valores declarados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em DCTF, para o 1º Semestre de 2007, os quais foram imputados aos valores dos tributos calculados com base no Lucro Arbitrado.

PERÍODOS DE 2007	VALORES DECLARADOS DCTF - IRPJ	VALORES DECLARADOS DCTF - CSLL	VALORES DECLARADOS DCTF - PIS	VALORES DECLARADOS DCTF - COFINS
1º Trimestre	15.317,65	11.511,53	-	-
2º Trimestre	29.657,00	19.254,78	-	-
jan/07	-	-	2.729,35	12.596,99
fev/07	-	-	1.319,94	6.092,03
mar/07	-	-	2.878,95	13.287,47
abr/07	-	-	3.174,68	14.652,37
mai/07	-	-	3.313,24	15.291,90
jun/07	-	-	5.100,60	23.541,23

- Entretanto, não se verificou nenhum pagamento ou reconhecimento de débito para o 2º Semestre de 2007.

- Desta forma, em virtude da alteração de alíquota do Lucro Presumido (8%) para o Lucro Arbitrado (9,6%), e do cálculo das apurações reflexas pertinentes, tem-se:

- no 1º Semestre de 2007, resultou no montante não recolhido de IRPJ (R\$ 13.316,61) e de CSLL (R\$ 864,76), que com as multas e os juros de mora perfazem o montante de R\$ 29.007,48; e
- no 2º Semestre de 2007, como nada havia sido recolhido ou declarado em DCTF, resultou no montante não recolhido de IRPJ (R\$ 84.638,46), CSLL (R\$ 43.487,30), PIS (R\$ 26.172,90) e COFINS (R\$ 120.798,05), que com as multas e os juros de mora perfazem o montante de R\$ 549.294,81.

- O contribuinte adotou o regime de competência em DIPJ.

- Não houve apresentação de DCTF para o 2º Semestre de 2007.

Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, na qual alega e requer, em suma, o seguinte:

Da nulidade do lançamento

- O Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo deveria ter assinado o auto de infração ou autorizado o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por ofício, atribuindo-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, IV, do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, como o Auditor-Fiscal era incompetente para assinar o auto de infração, este é nulo, com fundamento no artigo 59, I, do Decreto nº 70.235/1972.

Do vício formal

- A autoridade fiscal não demonstrou, claramente, no Termo de Descrição Complementar dos Fatos, a identidade entre os dispositivos legais que fundamentaram as infrações e a multa aplicada e a realidade com que os fatos ocorreram.

- A falta de indicação clara e exata do dispositivo legal infringido implica vício formal da lavratura do auto de infração e imposição de multa. - Em decorrência, houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, implicando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- Assim, diante desses vícios formais, o auto de infração deve ser anulado.

Do cerceamento de defesa

- Houve violação ao artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que a impugnante não recebeu todos os documentos que integram o processo. Ela recebeu apenas o Auto de Infração IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e o Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos (documentos de fls. 01 a 40).

Contudo, o Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos informa diversos documentos com numeração que vai até 200, os quais a impugnante não recebeu. - Em decorrência, houve violação do princípio do contraditório, implicando em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Do direito

- A impugnante não concorda com a lavratura do auto de infração, apurado com base no lucro arbitrado, por suposta falta de apresentação de livros fiscais.
- A impugnante, sempre que intimada, apresentou os documentos solicitados. Contudo, alguns dos documentos foram extraviados, necessitando a reconstituição. Tal fato foi informado, verbalmente, à autoridade fiscal, que concedeu prorrogação de prazo para sua apresentação. Desse modo, a impugnante foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, uma vez que ainda não havia reconstituídos os livros fiscais.
- A autoridade fiscal não aguardou a apresentação dos livros fiscais para dar continuidade à fiscalização, lavrando auto de infração sem critério algum. Assim, requer seja o julgamento convertido em diligência.
- A presunção não caracteriza fato gerador de tributo. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica.
- A legislação vigente exige o atendimento dos seguintes requisitos para a presunção de omissão de renda, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade tributária: haver sinais exteriores de riqueza, que estes sinais evidenciem a existência de renda auferida ou consumida; que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte haja o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida.
- É incorreto o lançamento de ofício de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. E, não sendo devido os tributos, também não o são os acessórios (multa e juros).

Do pedido

- Requer a conversão do julgamento em diligência para sanar as irregularidades cometidas pela autoridade fiscal. Caso não for este o entendimento, protesta pela juntada de prova pericial.
- Subsidiariamente, requer a procedência da impugnação, para declarar insubsistente os autos de infrações lavrados.
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS.

Constitui hipótese de arbitramento do lucro o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese de ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia com o intuito de produzir provas que deveriam ser apresentadas na impugnação.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanhar o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, por terem suporte fático comum. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Após, devidamente cientificado em 26.03.2018 (AR comum, às efls.1530), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário, em 23.04.2018 (efls.1531), às efls.1533/1547, repisando e renovando os argumentos já expostos em sede impugnatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente das seguintes infrações:

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta conhecida, em razão de o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da sua escrituração.

Enquadramento legal: artigo 530, inciso III, do RIR/99.

1- Receita operacional omitida (atividade não imobiliária). Venda de produtos de fabricação própria (2º semestre/2007). Tributos não recolhidos nem declarados em DCTF. Enquadramento legal: artigos 532 e 537 do RIR/99.

2- Receitas operacionais (atividade não imobiliária). Diferença de tributos na venda de produtos de fabricação própria com base no lucro arbitrado para lucro presumido (1º semestre/2007). Enquadramento legal: artigos 532 e 537 do RIR/99.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração, pois foram lavrados e assinados pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, que está subordinado ao chefe de fiscalização,

que está subordinado ao chefe de Equipe de Fiscalização que por sua vez está subordinado ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, sendo este último quem deveria tê-los assinado ou autorizado a Sr. Fiscal, por ofício, para atribuir-lhe poderes para tanto, como determina o artigo 11, inciso IV, do Decreto 70.235.

Tampouco deve ser acatado o referido argumento. O referido dispositivo indica expressamente que a notificação de lançamento deverá conter a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”. Com efeito, **o Decreto nº 70.235, de 1972, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 2011, que, com fundamento nos dispositivos legais reproduzidos acima, especifica, em seu artigo 31, as autoridades administrativas competentes para lavratura do Auto de Infração e para expedição da Notificação de Lançamento, in verbis:**

Art. 31. O lançamento de ofício do crédito tributário compete:

I - a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em auto de infração (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 7º e 10; Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, arts. 5º e 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, art. 9º);ou

II - ao chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregado da formalização da exigência ou ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, quando a exigência do crédito tributário for formalizada em notificação de lançamento (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º).

Acrescente-se que a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para constituir créditos tributários está prevista no artigo 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei 10.593/2002:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Assim, entendo deva ser afastada a referida alegação, diante da autorização legal para que os auditores fiscais assinem notificação de lançamento.

Ainda preliminarmente alega a existência de vício formal, pois no Termo de Descrição Complementar dos Fatos que o Fisco não demonstrou claramente a identidade entre os dispositivos legais que fundamentam as supostas infrações e a capitulação da multa imposta, com a realidade com que os fatos ocorreram.

Contudo, **sem razão.**

Nota-se que consta expressamente do auto de infração os dispositivos legais infringidos:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2007 06/2007 09/2007 12/2007

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los, mesmo tendo sido concedido prazo para reescreverá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA (2º SEMESTRE)

Não recolhimento dos tributos e nem declarados em DCTF, relativo ao 2º Semestre de 2007, conforme TERMO DE DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR DETALHADA DOS FATOS, em anexo.

Ademais, os autos de Infração estão acompanhados de relatório fiscal complementar (fls. 35/40) expõem claramente os fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Assim, não vislumbro o alegado vício formal apontado.

Alega ainda a Recorrente a existência de cerceamento de defesa.

Contudo, **entendo que não assiste razão à Recorrente**, já que, como bem aposto no acórdão recorrido:

Os documentos encaminhados ao contribuinte após a conclusão do procedimento fiscal, correspondente aos Autos de Infração IRPJ, PIS, COFINS e CSLL e respectivos Demonstrativos de Apuração e de Juros e Multa de Mora, Termo de Descrição Complementar Detalhada dos Fatos e Termo de Encerramento, já continham todas as informações necessárias para que o contribuinte tomasse conhecimento das infrações contra ele imputadas.

Os demais documentos integrantes do processo e não encaminhados ao contribuinte referem-se, ou a documentos apresentados, pelo próprio contribuinte, à autoridade fiscal ou à Receita Federal do Brasil, como livro de Registro de Apuração ICMS, Contrato Social e alterações, Notas Fiscais de Saída e Declaração de Faturamento do ano de 2007, DIPJ – Ano Calendário 2007 e DCTF - 1º e 2º Semestre de 2007; ou a documentos que o contribuinte teve ciência durante o procedimento fiscal, como termos de intimação fiscal, termos de continuidade da ação fiscal, termo de devolução de documentos, comprovantes de intimação do contribuinte por via postal e respostas do contribuinte aos termos de intimação fiscal.

Ademais, o contribuinte possuía a faculdade de obter vista dos autos e extrair as cópias que entendesse necessárias a sua defesa. Contudo, ele assim não o fez, nem tampouco indicou, na impugnação, quais os documentos daqueles que não lhe foram encaminhados prejudicaram, motivadamente, o seu direito de defesa.

Assim, não tendo o recorrente demonstrado o efetivo prejuízo a sua defesa, deve ser afastada a alegação de nulidade.

No **mérito**, alega que a autoridade fiscal, apesar de conceder a prorrogação do prazo, lavrou o auto de infração sem aguardar o contribuinte reconstituir parte dos documentos que haviam sido extraviados; e que a autoridade fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador, nem os pressupostos para a presunção de omissão de receitas.

Vejamos o excerto do voto que tratou da questão de mérito:

Conforme informado no Termo de Descrição Complementar Detalhada, o contribuinte foi intimado, por diversas vezes, durante o procedimento fiscal, a apresentar os Livros Diário, Razão e Caixa, relativo ao ano calendário de 2007, sob pena do lucro ser apurado por arbitramento, conforme se verifica do Termo de Início de Ação Fiscal, com ciência do contribuinte em 09/10/2009 (fls. 41/43); Termo de Intimação 002/482/2009, com ciência em 09/11/2009 (fls. 108/110); Termo de Reintimação 003/482/2009 (fls. 111/112); Termo de Intimação 004/482/2009, com ciência em 21/12/2009 (fls. 127/129); Termo de Intimação 005/482/2009 (fls. 186/188), a partir do qual o contribuinte passou a ser intimado especificamente para apresentar o Livro Caixa e o Livro Registro de Inventário, por ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido; e Termo de Reintimação 006/482/2009, com ciência em 30/04/2010 (fls. 189/192).

O contribuinte, portanto, deixou de apresentar o Livro Diário e os Livros Razão, ou ainda, por ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, o Livro Caixa e o Livro de Registro de Inventário, mesmo após ter lhe sido facultado um prazo superior a 180 dias.

Em decorrência, a autoridade lançadora realizou a apuração do imposto devido com base nos critérios do lucro arbitrado, nos termos previstos nos artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Assim, correto o procedimento fiscal, uma vez que o arbitramento do lucro foi realizados nos termos previstos na legislação tributária que rege a matéria.

Analisando o acórdão recorrido, entendo que ele deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Isso porque, data vênia, **o Recorrente não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de infirmar as conclusões ali alcançadas**, restringindo-se a repetir os fundamentos aduzidos em sua impugnação.

Da mesma maneira, pelos mesmos motivos, não vejo qualquer necessidade de eventual conversão do julgamento em diligência, ante a suficiência jurídica e fática apresentados até o momento e que permite a este julgador concluir pela decisão sem a necessidade de complemento diligencial.

Por fim, reforço que o raciocínio acima exposto se aplica ao IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), ante o suporte fático e jurídico comum.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz